



## OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e

MUNICÍPIO DE BARIRI

SALA SESSÕES

28 / 12 / 2021

Bariri, 27 de dezembro de 2021.

MENSAGEMNº 84/2021

PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, para a devida apreciação, discussão e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei Complementar em instituir no âmbito do Município de Bariri, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020.

A criação da 'taxa do lixo', que institui a cobrança com a taxa para custeio da coleta, remoção, transporte, e destinação final de lixos ou resíduos sólidos gerados no município é obrigatória em todo o País a partir de 2022, de acordo com a Lei Federal 14.026/2020, que é conhecida como 'Marco Legal do Saneamento Básico', e coloca prazo para os municípios se adequarem, sob pena de configurar em renúncia de receita, além de impedimento na celebração de convênios relacionados a saneamento básico. Sendo assim, o Município se vê sem alternativa, se não instituir a referida taxa.

À título de comparação, exemplificamos o valor da cobrança para o cenário hipotético, vislumbrando comparar com outros municípios, uma residência de 202 m<sup>2</sup> de área construída, com 300 m<sup>2</sup> de área total do terreno, possuindo 12 metros de testadas e seis ambientes, pagaria:

- a) Guarujá/SP: 599,76
- b) Boborema/SP: 193,92
- c) Bauru/SP: 317,14
- d) Lençóis Paulista/SP: 68,22
- e) Itapuí/SP: 48,00
- f) Bariri/SP: 156,00

Ainda, o valor total do carnê de IPTU que antes podia ser pago em até 08 parcelas, em 2022 poderá ser pago em até 10 parcelas, fazendo com que os valores das parcelas sejam menores.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**BENEDITO ANTONIO FRANCHINI**

Presidente da Câmara Municipal de Bariri

BARIRI/SP



MUNICÍPIO DE BARIRI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021**

de 27 de dezembro de 2021.

*Institui no âmbito do Município de Bariri, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.*

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Bariri, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSR.

**Art. 2º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSR é uma taxa de serviço público que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo domiciliar e comercial, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição e realizado pela Prefeitura ou empresa contratada e será cobrada de acordo com a testada total dos imóveis edificados.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólidos, semi-sólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**§ 3º** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**§ 4º** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

**§ 5º** A taxa será lançada de ofício pela autoridade tributária de acordo com os dados constantes no cadastro imobiliário municipal.

**§ 6º** O lançamento da TSR poderá ser feito em conjunto com outros tributos e obedecerá os mesmos vencimentos do IPTU.

**Art. 3º** O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 e corresponderá pelo fator de cobrança, fixado em 0,446888965 UFESP, por metro linear de testada do imóvel, limitando ao valor de 20 UFESPs.

**§ 1º** Entende-se por testada do imóvel a largura do terreno, incluindo muros e laterais, se existirem, defronte para a via.

**§ 2º** Caso o imóvel esteja localizado em esquina, considerar-se-á para os fins desta lei, a testada da frente, ou seja, aquela registrado como endereço oficial da residência.



## MUNICÍPIO DE BARIRI

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR os seguintes imóveis:

**I** - imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias e empresas públicas;

**II** – imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas, conforme disposição da Lei Municipal n. 45, de 23 de novembro de 2007.

**III** – de imóveis de portadores de doenças graves, conforme previsão na Lei Municipal n. 4978, de 24 de agosto de 2020.

**Parágrafo único.** Serão isentados, ainda, as igrejas e demais templos religiosos, bem como as organizações sem fins lucrativos declaradas de interesse público.

**Art. 5º** O não pagamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

**Art. 6º** Os pedidos de revisão e impugnação deverão ser protocolados no setor competente no prazo de 30 dias contados da data de vencimento da cota única referente mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

**Art. 7º** Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Bariri, 27 de dezembro de 2021.

**ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO**  
Prefeito Municipal